**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CP. CONDUTA DE RECEBER. INEXISTÊNCIA DA AÇÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PROVA DE OUTRAS AÇÕES TÍPICAS. ACUSAÇÃO NÃO MODIFICADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECEPTAÇÃO SUCESSIVA. PAGAMENTO DE SERVIÇO. QUESTIONAMENTO SOBRE A ORIGEM DO OBJETO. POSTURA COLABORATIVA. PREDISPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DOS ALERTAS DE FURTO DO APARELHO CELULAR. DOLO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Pelo princípio da correlação, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia, não da capitulação jurídica atribuída. Cumpre, portanto, à acusação a prova da prática das condutas descritas na inicial acusatória, sob pena de improcedência da pretensão punitiva. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal.**

**2. A ausência de prova do dolo de receptação impõe reconhecimento da atipicidade subjetiva da conduta.**

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Paraná em face de Jhenifer Morais de Souza e Juliano Moreira, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 4ª Câmara Criminal de Cascavel, que julgou improcedente pretensão punitiva estatal para condenar os apelados pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal (evento 171.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) Jhenifer Morais de Souza, para que pudesse ocultar e, depois, utilizar aparelhos celulares objeto de furto em proveito próprio, os recebeu de outrem; b) a constatação da conduta de receber determina conclusão positiva sobre a pretensão punitiva; c) Juliano Moreira agiu com dolo de receptação, na medida em que deixou de adotar medidas para assegurar a origem lícita dos aparelhos telefônicos que recebeu (evento 196.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, ambos os réus sustentaram, em uníssono, a correção da sentença absolutória, postulando por sua manutenção (eventos 202.1 e 203.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA RÉ JHENIFER MORAIS DE SOUZA

O Ministério Público do Estado do Paraná imputou à acusada a prática da conduta de receber dois celulares, que sabia serem produto de crime, utilizados posteriormente para pagamento de duas tatuagens. Assim agindo, teria ela praticado o crime de receptação, previsto na norma penal do artigo 180 do Código Penal (evento 27.1 – autos de origem).

Após a instrução processual, a sentença considerou inexistir prova da prática da conduta descrita na denúncia. Além da eminente hipótese de a imputada ser autora do furto, era certo que ela os ocultava e, depois, influiu para que terceiro os adquirisse. Entretanto, não restou demonstrado se o início de sua posse ocorreu mediante ação de receber, no sentido léxico de tomar coisa oferecida ou dada.

O conteúdo normativo do princípio da correlação determina, em linhas gerais, que o imputado se defende dos fatos descritos na denúncia. Trata-se de importante garantia processual, que delimita o perímetro cognitivo da relação processual como forma de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA APRESENTADA PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO DA *MUTATIO LIBELLI*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal. **2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença representa, no sistema processual penal, importante garantia ao acusado, pois define balizas para a prolação da sentença condenatória ao estabelecer a obrigatoriedade de correspondência entre o fato imputado ao réu e a responsabilidade penal.** 3. Encerrada a instrução processual, se for apurada a existência de elementar ou de circunstância de crime diverso do descrito anteriormente na peça acusatória, é necessário adotar o procedimento previsto no art. 384 do CPP, conhecido na doutrina por mutatio libelli. 4. No julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da non reformatio *in pejus*. 5. A absolvição por falta de provas do crime é muito mais benéfica ao acusado do que o suprimento do vício com o reconhecimento de nulidade da decisão e com a concessão de oportunidade de aditamento da denúncia ao Ministério Público. 6. Agravo regimental provido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. AgRg no HC. 559214 SP 2020/0020738-5. Data de Julgamento: 10/05/2022. Data de Publicação: 13/05/2022).

Assim, uma vez atribuída à denunciada a conduta de receber os aparelhos telefônicos, como núcleo do tipo de injusto, cumpria ao Órgão de acusação fazer prova da respectiva conduta, sob pena de improcedência de sua pretensão punitiva.

No caso dos autos, conquanto comprovada a posse dos aparelhos celulares e posterior permuta, com terceira pessoa, para pagamento de serviços de tatuagem, o Ministério Público não logrou demonstrar a forma de aquisição da posse expressamente referida na denúncia, mesmo porque subsistem indícios de participação no furto.

Conquanto fosse possível a adoção de estratégia processual diversa, com atribuição das condutas de adquirir ou ocultar, que, como bem ponderou a sentença, foram abrangidas pela prova judicial, a carência de prova empiricamente verificável sobre a prática da conduta de receber, em seu sobredito sentido léxico, torna impositiva a prolação de juízo absolutório, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

II.III – DO RÉU JULIANO MOREIRA

Juliano Moreira, segundo consta da denúncia, recebeu dois celulares da corré Jhenifer Morais de Souza, como pagamento de duas tatuagens feitas nela e em um terceiro que a acompanhava, sabendo tratar-se, os aparelhos, de produto de crime (evento 27.1 – autos de origem).

Em seu interrogatório, o imputado relatou desenvolver atividade profissional de tatuador. Recebeu uma oferta da codenunciada para realizar duas tatuagens e receber, como pagamento, dois aparelhos celulares. No momento da transação, Jhenifer Morais de Souza, questionada, asseverou a idoneidade da origem dos telefones. Após constatar o bloqueio de um dos aparelhos, entrou em contato, repetindo o questionamento sobre a procedência (eventos 1.15 e 161.9 – autos de origem).

Ademais, a postura colaborativa do acusado, com indicação de quem lhe entregou os aparelhos, predisposição de pronta restituição às vítimas e preservação do alerta de furto até a efetiva entrega para a autoridade policial, são fatores que, concatenados com os ostensivos questionamentos sobre a origem, afastam a hipótese de prática de impulso volitivo de ação contrária ao tipo normativo de receptação (eventos 161.6 e 161.7 – autos de origem).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. RECEPTAÇÃO. ART. 180, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA EVIDENCIAR O DOLO DE RECEPTAR. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEIXAM DÚVIDAS RAZOÁVEIS. *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. 0018221-49.2020.8.16.0021. Cascavel. Data de Julgamento: 13/12/2022. Data de Publicação 15/12/2022).

Note-se, outrossim, que os aparelhos foram oferecidos como contrapartida a um serviço efetivamente prestado pelo imputado que, com a constatação do furto e restituição dos celulares às vítimas, suportou o prejuízo correlato.

Nessas condições, ausente suficiente prova do vínculo subjetivo doloso, a absolvição, fundamentada no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantem-se incólume.

II.IV – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando os vetores inscritos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitra-se em R$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários dativos da advogada Fernanda Eugênia de Siqueira Linn e, em R$ 400,00 (quatrocentos reais) os da advogada Emily Mendes Vieira, **servindo o acórdão como certidão de honorários**.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer julgar improcedente o recurso interposto.

É como voto.

**III – DECISÃO**